



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

016/06
RESOLUÇÃO Nº.
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 08/12/2005.
PROCESSO Nº. 1/001199/1999 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/199902877**
RECORRENTES: PNEUCAR PNEUS E BATERIAS PARA CARROS LTDA E
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDOS: AMBOS.
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução do crédito tributário com base na aplicação de penalidade benéfica mantendo a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular, entretanto, com fundamentação diversa e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos processuais. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata a omissão de vendas de pneumáticos do estoque do contribuinte no exercício de 1996. Decisão amparada nos artigos 120, I e 126, I, todos do Decreto nº. 21.219/91, com penalidade inserta no artigo 120 da Lei nº. 11.530/89.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de saídas de mercadorias (PNEUMÁTICOS), culminando com a lavratura do Auto de Infração em 09/03/1999.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, III, "b" do Decreto nº. 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Portaria nº. 1428/98, Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Saídas por Mercadorias, Relatório de Entradas por Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e cópias do AR.

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória contestando a autuação conforme fls. 80 a 82 e anexos acostadas aos autos.

No julgamento singular inicial, a nobre julgadora inicialmente emite despacho solicitando ao Nexat de Joaquim Távora a juntada do Relatório Totalizador emprestado do Processo nº. 1/001198/1999 e a reabertura de prazo para nova impugnação.

A autuada ingressa com nova peça de impugnação às fls. 120 a 122.

O Julgamento Singular julga parcial procedente a ação fiscal com a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº. 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão monocrática prolatada, o contribuinte ingressa com peça recursal, argumentando basicamente os seguintes pontos:

- a) a preliminar de nulidade em razão do julgamento singular não ter atendido o pedido de perícia;
- b) o ICMS já foi pago de forma antecipada;

A Consultoria Tributária através do Parecer nº. 600/05, datado de 29/11/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 146), sugere a confirmação da parcial procedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, porém com fundamentação diversa mediante despacho contido nos autos, por ocasião da sessão.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas de mercadorias no decorrer do exercício de 1996.

Inicialmente a recorrente levanta a preliminar de nulidade em face do julgamento singular não ter apreciado a solicitação de perícia.



Ficou caracterizado nos autos que o julgamento monocrático não acatou a solicitação de perícia, tendo em vista a não formulação de quesitos.

Com base no art. 59 do Decreto nº. 25.468/99, a autoridade julgadora indeferirá o pedido de perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III – a verificação for impraticável.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº. 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria; ”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº. 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art. 126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias; ”



A penalidade a ser aplicada para presente infração, de acordo com a legislação em vigor à época, encontra-se inserta no artigo 120 da Lei nº. 11.530/89, *in verbis*:

“Art. 120. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 177, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 1 (uma) a 3 (três) UFECES, graduado a juízo da autoridade competente, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorria da adoção daquele.”

Conforme manifestação da PGE em sessão e nos autos, a sanção será correspondente a 3 (três) UFIRs.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Multa: 3 (TRÊS) UFECES/UFIRCE.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte, pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, porém com fundamentação diversa e com a aplicação do disposto no artigo 120 da Lei nº. 11.530/89 e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente nos autos.

É o meu voto.



DECISÃO:

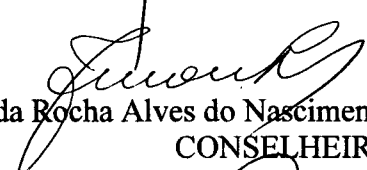
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a PNEUCAR PNEUS E BATERIAS PARA CARROS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDOS , AMBOS,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e também por decisão unânime, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para manter, sob fundamento diverso, a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, por aplicação do disposto no artigo 120 da Lei nº. 11.530/89, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausentes, por motivos justificados, os conselheiros Fernanda Alves Rocha do Nascimento e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01..... de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Fárias.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO